



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

QUEIXA DE MARIA PALMIRA GONÇALVES CONTRA O "JORNAL DO FUNDÃO"

(Aprovada na reunião plenária de 17.MAI.2000)

I - FACTOS

I.1 - Maria Palmira Gonçalves, presidente da direcção da Associação Regional de Agricultores Biológicos da Beira Interior, apresentou queixa à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), em 31 de Março de 2000, por defeituoso cumprimento, por parte do "Jornal do Fundão", do direito de resposta que considerava assistir-lhe, em virtude da publicação, na edição daquele periódico datada de 3 de Março, de um artigo sobre a morte de animais alegadamente vítimas de maus tratos.

No entender da queixosa, *"não foi dado nem o mesmo título nem a mesma ocupação de espaço"* a ambos os textos em confronto, com prejuízo para o direito que pretendeu exercer.

I.2 - Chamado a pronunciar-se sobre o teor da queixa, o "Jornal do Fundão" veio contestá-la a 17 do corrente, pela mão do seu director-executivo, com os seguintes argumentos:

a) A autora da resposta careceria de legitimidade para o exercício de tal direito, por a notícia impugnada dizer respeito a factos ocorridos numa exploração agro-pecuária pertencente a terceiros;

b) O conteúdo da resposta não teria sido limitado pela relação directa e útil com o texto respondido, na parte deste referente à queixosa;

c) Apesar disso, o jornal teria procedido à publicação gratuita e integral do texto que lhe foi remetido, *"com o mesmo relevo e apresentação do escrito"*, publicação essa assinalada pela reutilização da fotografia ilustradora do artigo respondido e pela repetição (conquanto sintética) do título então dado à mesma peça.

d) *"Tudo o resto"* não conflituando com o direito de resposta, seria matéria respeitante apenas *"à paginação do jornal"*.

E conclui, do exposto, que o "Jornal do Fundão" *"cumpriu escrupulosamente as normas sobre o exercício do direito de resposta"*, não se vendo *"em que é que a queixosa terá sido lesada, não sendo ela 'proprietária das explorações agrícolas, nem dos animais nelas existentes' referidas no texto respondido"*.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

II - ANÁLISE

II.1 - A questão submetida à Alta Autoridade para a Comunicação Social prende-se com uma das atribuições que para ela decorrem da lei constitucional e ordinária - a garantia do exercício do direito de resposta -, com reflexo na competência inscrita no artigo 4º, alínea c), da sua lei orgânica (Lei nº 43/98, de 6 de Agosto):

Apreciar as condições de acesso aos direitos de resposta, de antena e de réplica política e pronunciar-se sobre as queixas ou recursos que, a esse respeito, lhe sejam apresentados.

II.2 - A peça jornalística contestada por Maria Palmira Gonçalves - que ocupou parte da página 7 da edição de 3 de Março último, na secção "Actualidade" - encerra uma descrição bastante crítica das condições de sub-nutrição a que estaria sujeito o gado de algumas explorações agro-pecuárias da Beira Interior, especialmente daquela cuja titularidade é atribuída à ora queixosa. A expressa nomeação desta, em estreita associação com os factos denunciados - obviamente lesivos da sua reputação pessoal e profissional -, é geradora, em si mesma, do direito de resposta, que a interessada formalmente invocou e intentou exercer.

II.3 - Este direito não foi reconhecido pelo "Jornal do Fundão", que acabaria por publicar o texto enviado pela respondente na secção "cartas" (e não sob a epígrafe "direito de resposta", a que legalmente tinha direito), pese embora ter-lhe assegurado um relevo que, no essencial, é correspondente ao do texto respondido - quer quanto ao espaço ocupado pela paginação, quer pela atribuição de um título referenciador da peça visada, quer ainda por ter voltado a inserir a ilustração que acompanhava a publicação primitiva.

II.4 - A queixosa viu assim assegurado o seu direito de ver publicada a sua versão dos factos e denegadas as asserções que afectavam a sua honorabilidade e, nesta perspectiva, poderá afirmar-se que estamos perante uma situação em que, na publicação da contra-mensagem, se obteve uma eficácia pública que se pode ter como equivalente à da mensagem originária, encontrando-se, portanto, salvaguardados os princípios de igualdade e de eficácia no exercício do direito de resposta exigidos pela Constituição.

II.5 - Tal afirmação não constitui, da parte da Alta Autoridade para a Comunicação Social, uma identificação com o modo como o direito de resposta foi publicado, ou uma aprovação dos processos utilizados pelo periódico face ao pedido formulado pela queixosa.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

Pelo contrário, a AACS entende que, neste caso, o "Jornal do Fundão" violou alguns dos normativos a que está vinculado e o seu comportamento deverá, conseqüentemente, ser objecto de um juízo reprovador.

II.6 - Concretamente, o director do "Jornal do Fundão" deveria ter submetido o texto da queixosa à apreciação do conselho de redacção (ou ao conjunto da redacção, se o jornal tiver menos de cinco jornalistas) e, se dessa consulta resultasse a denegação do exercício do direito, deveria tal recusa ser comunicada à respondente, de forma fundamentada, aguardando-se o desenvolvimento do caso, nomeadamente as conseqüências de um eventual recurso, quer para a AACS quer para os tribunais.

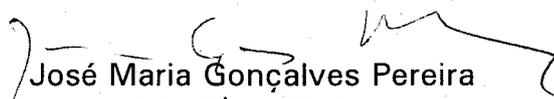
III - CONCLUSÃO/RECOMENDAÇÃO

Apreciada um queixa de Maria Palmira Gonçalves contra o "Jornal do Fundão", por deficiente tratamento do direito de resposta por si exercido a respeito de um artigo publicado na edição de 3 de Março deste periódico sob o título "Animais vítimas de maus tratos morrem à míngua de alimentos", a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera considerar que não foram inteiramente cumpridos os procedimentos legais atinentes ao exercício do direito de resposta e recomendar ao "Jornal do Fundão" o escrupuloso cumprimento do disposto no número 7 do artigo 26º da Lei de Imprensa, relativamente aos comportamentos exigíveis aos directores dos periódicos sempre que entendam recusar o exercício de um direito de resposta - normativo legal que não foi inteiramente respeitado no presente caso.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de José Garibaldi (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Amândio de Oliveira, Fátima Resende, Maria de Lurdes Monteiro, Pegado Liz e Carlos Veiga Pereira e abstenção de Sebastião Lima Rego.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 17 de Maio de 2000

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

JG/AM